CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL FÉLIX MENDONÇA JUNIOR

EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026
(à MPV 1396/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 6º e ao § 5º do art. 6º; e acrescente-se § 4º-1 ao art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 6º** As prestadoras dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo que façam uso de recursos de numeração pública deverão bloquear, pelo período **mínimo** de quinze dias, a capacidade de originação de chamadas dos usuários que façam uso abusivo dessa capacidade.

.....

§ 4º-1. A Anatel deverá graduar o período de bloqueio da capacidade de originação de chamadas, desde que respeitado o período mínimo de quinze dias, especialmente em caso de reincidência da prática ou de maior gravidade na conduta abusiva.

§ 5º A Anatel poderá, mediante decisão fundamentada, alterar os parâmetros previstos neste artigo **respeitado o disposto no § 4º-A,** e estabelecer critérios adicionais, desde que ampliem a proteção ao consumidor."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória estabelece um período único de quinze dias para o usuário que abusa da capacidade de originar chamadas. Assim, apesar de possuir um objetivo correto: de combater o assédio telefônico e as chamadas fraudulentas, um prazo uniforme trata do mesmo modo de condutas muito diferentes, seja

LexEdit
CD266581020500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266581020500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior

o excesso pontual de um usuário, seja a atuação reiterada e organizada de empreendimentos que originam chamadas em larga escala.

Assim, a Emenda mantém o prazo de bloqueio de quinze dias como piso, o que preserva o efeito dissuasório da sanção, mas permite à Anatel graduar o bloqueio tanto na reincidência quanto em relação à gravidade, a qual pode ser avaliada pelo volume de chamadas originadas, danos causados aos usuários ou outro critério a ser adotado pela Anatel.

Dessa forma, a sanção passa a ser proporcional à conduta, o que alinha o dispositivo ao princípio constitucional da proporcionalidade. Ademais, a graduação pode tornar a norma mais eficaz, pois a possibilidade de prazos maiores para os casos de maior gravidade fortalece o combate à fraude.

Adicionalmente, a Emenda delega à Anatel a regulamentação dessa gradação, o que pode detalhar as complexidades do tema. Entretanto, fica mantido o prazo de quinze dias, o qual consideramos minimamente adequado como sanção das referidas condutas.

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

Deputado Félix Mendonça Júnior
(PDT - BA)

LexEdit
CD266581020500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266581020500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior